

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10245/000.047/93-72
RECURSO Nº : 82.013.
MATÉRIA : FINSOCIAL - FATURAMENTO - ANOS-BASE DE 1.987 a 1.989.
RECORRENTE : TAGUATUR TRANSPORTES E TURISMO DE RORAIMA LTDA.
RECORRIDA : DRF em BOA VISTA - RR.
SESSÃO DE : 16 de abril de 1.996.
ACÓRDÃO Nº : 105-10.316.
HRT

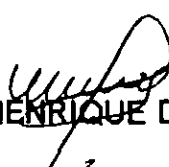
FINSOCIAL / FATURAMENTO - DECORRÊNCIA.

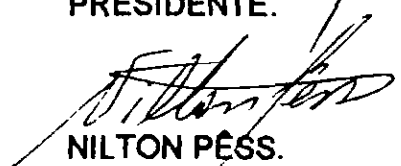
Nulo o lançamento quando, cumulativamente, incorreta a identificação da Base de Cálculo, da Alíquota, e do Enquadramento Legal, na sua constituição, mesmo que por força de suspensão da legislação vigente na época do lançamento.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TAGUATUR TRANSPORTES E TURISMO DE RORAIMA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, retificar o acórdão nº 105-10.112, de 26-02-96, para, no mérito, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA.
PRESIDENTE.


NILTON PÊSS.
RELATOR.

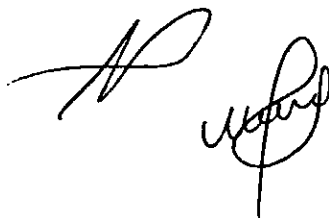
FORMALIZADO EM: 21 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, VICTOR WOLSZCZAK e CHARLES

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10245/000.047/93-72
ACÓRDÃO Nº. : 195-10.316

PEREIRA NUNES. Ausentes os Conselheiros AFONSO CELSO MATTOS
LOURENÇO e GILBERTO GILBERTI.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is on the left, consisting of a large, stylized 'P' followed by a horizontal stroke. The second signature is on the right, more cursive and compact, possibly reading 'Nunes'.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10245/000.047/93-72
ACÓRDÃO Nº. : 195-10.316

RECURSO Nº. : 82.013.
RECORRENTE: : TAGUATUR TRANSPORTES E TURISMO DE RORAIMA
LTDA.

RELATÓRIO E VOTO.

O presente processo já foi submetido a apreciação por esta mesma câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, em sessão de 26 de fevereiro de 1.996, quando, por maioria de votos foi dado provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento), definida no Decreto-lei nº 1.940/82, a partir de janeiro de 1.989, através do Acórdão nº 105-10.112.

O lançamento é decorrente de Auto de Infração na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, contra o mesmo contribuinte, constante no processo administrativo fiscal nº 10245.000042/93-59, julgado através do Acórdão nº 105-10.110, também em sessão de 26 de fevereiro de 1.996.

Entretanto, após o julgamento, constatando que, pelo fato de a empresa ter somente receitas derivadas de prestação de serviços, e também em função da Resolução nº 49/95, do Senado Federal, que suspendeu a execução dos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 o FINSOCIAL devido pela mesma, deveria ter sido exigido com a aplicação da alíquota de 5%, sobre o Imposto de Renda devido, e a partir de abril de 1.989, cobrado pela aplicação da alíquota de 0,5%, calculado sobre a receita bruta, em função do artigo 28 da Lei nº 7.738/89, elaboramos o DESPACHO, que a seguir transcrevemos:

"Após o julgamento, constatamos que houve erro na apreciação dos elementos constantes dos autos, quanto a perfeita aplicação da legislação vigente.

Refiro-me aos seguintes fatos:

- a) trata-se de empresa prestadora de serviços;*
- b) a presente exigência (FINSOCIAL / FATURAMENTO), abrange os exercícios financeiros de 1.988 a 1.990;*
- c) a exigência tributária, entretanto, só é possível a partir do faturamento referente ao mês de abril de 1.989 (Lei 7.738 de 09/03/89 publicada no DOU de 10.03/89, artigo 28, c/c artigo 33).*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10245/000.047/93-72
ACÓRDÃO Nº. : 195-10.316

Em função do acima, proponho seja retificado o Acórdão 105-10.112, votado em sessão de 26 de fevereiro de 1.996, em novo julgamento por esta câmara, na boa e devida ordem."

Diante do acima exposto resta que, não procedem os valores lançados referentemente aos anos-base de 1.987 e 1988, além dos meses de janeiro a março de 1.989, por estar incorreta a identificação da base de cálculo, a aplicação da alíquota, bem como o enquadramento legal, sendo possível esta tributação, somente após esta data, ou seja após abril de 1.989.

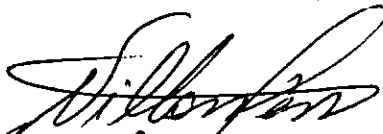
Ocorre porém que o faturamento, no Auto de Infração em discussão, foi quantificado por ano-base e não mês a mês, e também no processo matriz (IRPJ), a receita bruta declarada pela empresa, através do Formulário III, refere-se a todo o período-base, impossibilitando desta forma, a identificação das receitas referente aos meses de abril a dezembro de 1.989.

Registre-se ainda que, através do processo nº 10245.000048/93-35 (Recurso nº 82.014 - Acórdão 105-10.113), foi corretamente constituído o crédito tributário do FINSOCIAL - IR/DEVIDO, referente ao exercício de 1988, ano-base de 1.987.

Diante do exposto, e por não reunir o processo, as condições necessárias a constituição do crédito, no período cabível, voto no sentido de DAR provimento ao recurso, tomando totalmente insubsistente o auto de infração em discussão, podendo a autoridade singular determinar a constituição de novo crédito, referente aos períodos posteriores a abril de 1.989, em novo auto de infração, se assim o julgar.

É o meu voto, que leio em plenário.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 1.996.


MILTON PÊSS - RELATOR.

